



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.955522/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.896 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

No caso, os procedimentos adotados pela fiscalização, bem como a fundamentação apresentada pela autoridade fiscal são suficientes para o pleno exercício do direito de defesa. Ademais, o Despacho Decisório traz todos os elementos formais necessários e foi emitido por autoridade competente.

Assim, não vislumbro nulidade no ato administrativo guerreado.

DECISÃO RECORRIDA. INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE INOCORRÊNCIA.

Não incorre em hipótese de inovação a decisão de primeira instância que aprecia alegação lançada originalmente pela contribuinte na manifestação de inconformidade.

No caso, não houve cerceamento do direito de defesa porque a autoridade a quo não deixou de apreciar as alegações da contribuinte e os elementos probatórios juntados na manifestação de inconformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2005

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Incumbe à contribuinte comprovar com documentos hábeis a efetiva retenção, bem como o oferecimento das respectivas receitas, para que os valores de IRRF possam compor o saldo negativo objeto de PER/DCOMP. Sem tal comprovação, o crédito carece de liquidez e certeza e deve ser indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade do despacho decisório e da decisão de piso e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, substituído pela Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Cuida o presente processo do Pedido de Restituição – PER n.º 28282.29877.150206.1.3.02-7896, por meio do qual a contribuinte formalizou crédito perante a União decorrente de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2005 no valor original de R\$ 99.331,36.

O saldo negativo em questão seria composto integralmente de parcelas de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF (cód. 6190, 3426, 8045).

O crédito formalizado no PER foi utilizado nas seguintes Declarações de Compensação:

DCOMP	Crédito na data da transmissão	crédito utilizado	saldo de crédito
28282.29877.150206.1.3.02-7896	R\$99.331,36	R\$4.524,86	R\$94.806,50
12870.44597.150306.1.3.02-9703	R\$94.806,50	R\$94.806,50	R\$0,00

A autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, por meio do Despacho Decisório n.º 887191991, indeferiu o crédito pleiteado. A razão do indeferimento foi a confirmação parcial das retenções na fonte. O IRRF que foi confirmado pela fiscalização (R\$ 233.594,54) seria insuficiente para o IRPJ devido (R\$ 584.492,34) e, portanto, não haveria saldo negativo de IRPJ.

As parcelas de IRRF confirmadas foram detalhadas no relatório do Sistema de Controle de Créditos (SCC):

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
33.741.794/0001-01	6190	5.101,10
60.746.948/0001-12	3426	29.893,09
Total		34.994,19

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.348.003/0001-10	6190	13.907,06	2.306,96	11.600,10	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.700.394/0001-40	3426	209.606,25	196.293,39	13.312,86	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.416.384/0001-12	8045	425.315,66	0,00	425.315,66	Retenção na fonte não comprovada
Total		648.828,97	198.600,35	450.228,62	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 233.594,54

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório do acórdão de piso na qual a autoridade julgadora resume as alegações lançadas pela contribuinte:

3. A empresa tempestivamente apresentou Manifestação de Inconformidade, em 16/11/2010, contestando o Despacho Decisório, nos seguintes termos, resumidamente.

IRRF – Código 8045

3.1. Como agência de publicidade a Impugnante tem a obrigação de recolher o IRRF sobre os serviços prestados. Sendo assim, no 2º trimestre do ano-calendário de 2005, foi recolhido o montante total de R\$425.315,66 a título de Imposto de Renda na Fonte - código 8045, devidamente comprovado por meio da cópia dos DARF's apresentados (Docs. 09), podendo tais valores serem expressos por meio da tabela abaixo:

Período de Apuração	IRRF
02/04/2005	49.581,27
09/04/2005	16.965,49
16/04/2005	36.449,07
23/04/2005	14.925,95
30/04/2005	23.557,30
07/05/2005	39.356,50
14/05/2005	6.013,89
21/05/2005	36.431,25
28/05/2005	13.410,09
04/06/2005	71.326,27
11/06/2005	28.942,16
18/06/2005	72.824,82
25/06/2005	15.531,60
TOTAL	425.315,66

3.2. Assim, resta demonstrado efetividade das retenções sofridas pela Impugnante dos valores relativos ao IRRF - Código 8045, de modo que o montante de R\$425.315,66 deve ser considerado para na formação do saldo negativo da Impugnante, referente ao 2º trimestre do ano-calendário 2005, conforme informado na Ficha 12A da DIPJ/2006.

IRRF – Código 3426

3.3. Dos valores retidos a títulos de IRRF – código 3426 a DERAT deixou de considerar R\$13.312,86, porém, não se sustenta esta decisão, posto que, conforme se observa do extrato bancário e demais documentos juntados (doc. 10) foram retidos valores no total de R\$209.606,25.

IRRF – Código 6190

3.4. Com relação ao IRRF (cód. 6190 - Órgão Público) de R\$13.907,06 a DERAT só confirmou o valor de R\$2.306,96. Ocorre que conforme documentos contábeis e Razão da Impugnante anexos (docs. 11), tal valor foi inteiramente retido pela fonte pagadora.

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente. O Acórdão nº 16-64.164 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

Ementa:

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele fazer prova de que é titular desse direito.

Reconhecido parte do direito creditório em discussão (saldo negativo do IRPJ, 2º trimestre 2005), homologa-se a compensação do débito até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em apertada síntese, a DRJ/SPO considerou que a contribuinte comprovou as retenções sob o código 8045 (R\$ 425.315,66). Entretanto, manteve as glosas relativas às retenções de IRRF sob os códigos 3426 (13.312,86) e 6190 (R\$ 11.600,10) por não terem sido devidamente comprovadas.

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, apresentou as seguintes alegações:

- **Preliminar de nulidade. Inconsistência de Motivação:** neste tópico, a recorrente pugnou pela nulidade da decisão de piso em razão da adoção de motivação distinta daquela apontada pela autoridade fiscal, sem dar oportunidade de apresentação de nova defesa e/ou documentos. Cito trecho que resume a alegação da contribuinte:

17. Diferente do primeiro despacho decisório, o qual analisou eletronicamente e prematuramente os pedidos de compensação da Recorrente, o qual simplesmente não confirmou parte das retenções sem qualquer motivação e embasamento fático e legal, a decisão ora guerreada da DRJ/SPO dispõe que os documentos juntados não foram suficientes para a comprovação da totalidade das retenções sob o código 3426 e 6190 declaradas nos pedidos de compensação.

18. A r. decisão ainda desconsidera integralmente os documentos fiscais/contábeis juntados na manifestação de inconformidade, embasa sua decisão somente na DIRF entregue pelas fontes pagadoras, e atribui à Recorrente a obrigação de cobrar a envio correto dos Informe de Rendimentos, o qual é obrigação acessória exclusiva das fontes pagadoras.

19. Constata-se facilmente que a decisão da DRJ/SPO, alterou todo o critério do despacho decisório inicialmente proferido que havia constatado uma suposta **ausência de crédito**.

- Preliminar de nulidade. Cerceamento do direito de defesa e da busca da verdade material: neste tópico, a recorrente, forte no princípio da verdade material e no amplo direito de defesa, pugnou pela nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida em razão da falta de apreciação dos elementos probatórios juntados aos autos, da ausência de procedimento por parte da autoridade fiscal e a falta de diligência no julgamento da manifestação de inconformidade. Trago à colação trechos da peça recursal que ilustram a matéria:

. quanto ao despacho decisório:

27. Não obstante, como já ventilado, ao apreciar a referida declaração de compensação, a autoridade administrativa, por meio de **despacho decisório eletronicamente proferido**, acabou não homologando o pedido por ausência do crédito apontado.

28. É dizer, sem analisar manualmente qualquer documentação contábil/fiscal da Recorrente, o sistema da Receita Federal, prematuramente, proferiu mero despacho eletrônico não homologando a compensação declarada, em manifesta dissonância do disposto no **artigo 65 da IN RFB n.º 900/2008**, vigente à época da compensação ora discutida, que estabelece o dever da autoridade administrativa determinar a realização de **diligências** necessárias ao esclarecimento do direito creditório. Confira-se, *in verbis*:

[...]

29. O dispositivo em exame não deixa dúvidas quanto ao **dever** da autoridade administrativa proceder à verificação da exatidão das informações prestadas pelo contribuinte, como condição para negar o direito creditório pleiteado, **sendo inadmissível o seu indeferimento de plano**, como efetuado no caso.

[...]

32. E, no caso concreto, se a Recorrente tivesse sido intimada antes da prolação do despacho decisório, teria tido a oportunidade de comprovar a existência do direito creditório pleiteado, inclusive procedendo, antes da emissão do despacho, à retificação da guia DARF preenchida incorretamente e fornecido todos os documentos contábeis/fiscais referente a cada retenção.

. quanto à decisão recorrida:

35. Isso porque, diante do referido despacho decisório, prematuramente proferido, a Recorrente apresentou a competente manifestação de inconformidade, demonstrando a origem e suficiência do crédito compensado.

36. A DRJ/SPO, contudo, **recusou-se a analisar a questão da suficiência e certeza dos créditos da Recorrente**, sob o singelo argumento de que o contribuinte não teria trazido documentos de prova que servissem de supedâneo às suas alegações, não havendo como atestar a existência, a regularidade e o montante do crédito por meio da análise de documentação comprobatória juridicamente válida que desse suporte às suas alegações.

[...]

38. De fato, ao contrário do quanto consignado pela DRJ/SPO ao rejeitar parte da manifestação de inconformidade apresentada, certo é que a Recorrente em momento algum deixou de carrear aos autos documentos que comprovassem suas alegações.

39. Dessa forma, entendendo a autoridade administrativa que o referido documento não seria suficiente para comprovação do direito creditório declarado, **deveria, quando menos, intimar a Recorrente para apresentar documentos adicionais, mas jamais simplesmente encerrar a discussão pela suposta ausência de provas**, ainda mais sob a exigência de entrega de documentos pertencentes a terceiros para a confirmação da retenção.

[...]

52. Daí porque ao simplesmente desconsiderar os argumentos e as provas produzidas pela Recorrente, a decisão proferida pela DRJ/SPO que rejeitou a manifestação de inconformidade apresentada, não homologando, por consequência, a compensação declarada, acabou violando frontalmente os princípios que regem o processo administrativo, tais como a busca pela **verdade material** e o **formalismo moderado**.

- **Mérito. Da efetividade das retenções:** neste tópico, a recorrente alega que as retenções de IRRF sob os códigos 3426 e 6190 *foram devidamente comprovadas com a documentação contábil/fiscal anexada à manifestação de inconformidade*.

Em relação às retenções sob o código 3426, aduziu:

59. Dos valores retidos a título de IRRF – código 3426, a r. decisão da DRJ/SPO deixou de considerar o montante de R\$ 13.312,86, sob o argumento de que a “*retenção na fonte não foi comprovada*”. Em que pese tal afirmativa, importante destacar que em momento a r. decisão ora aguerreada desenvolve sua linha de argumentação, limitando-se a informar que a retenção não foi comprovada.

60. Não se sustenta tal argumentação, posto que, conforme se observa do Extrato bancário e demais documentos juntados pela Recorrente, esta sujeitou-se à retenção de tais valores.

61. No entanto, o Ilustre Auditor Fiscal entendeu por não considerar os valores retidos pelas instituições financeiras, muito embora a Recorrente tenha se sujeitado à retenção de tais valores.

Acerca das retenções sob o código 6190, alegou:

62. Quanto às retenções de imposto de renda sob o código 6190, estas foram realizadas mediante a aplicação da alíquota 4,80% sobre os valores recebidos pela prestação de serviços para órgãos da administração federal direta, autarquias, fundações federais, empresas públicas e demais entidades relacionadas à União Federal, conforme determinava a Instrução Normativa SRF n.º 480/2004, vigente à época.

63. Quanto a esta modalidade de retenção, a Recorrente demonstrou em sua manifestação de inconformidade, mediante a apresentação do Livro Razão e de outros documentos contábeis, que arcou com o ônus financeiro da retenção realizada pela fonte pagadora inscrita no CNPJ/MF n.º 00.384.003/0001-10.

Ao final, a recorrente pugnou pela nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida e, no mérito, pelo deferimento do direito creditório e a homologação das compensações declaradas.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Nulidade do despacho decisório.

Conforme visto, a recorrente pugnou pela nulidade do despacho decisório pois o crédito teria sido indeferido de plano, sem que a autoridade fiscal tivesse realizado diligências e verificado a documentação contábil e fiscal.

Tenho que a tese não deve prosperar.

À partida, vale salientar que o cerceamento do direito de defesa é hipótese de nulidade de ato administrativo controlado segundo o rito do Decreto n.º 70.235/72, conforme dicção do artigo 59, *verbis*:

Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente **ou com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (grifei).

Todavia, no caso em tela, não vislumbro que tenha ocorrido cerceamento do direito de defesa.

Embora o procedimento de revisão do PER/DCOMP seja célere e o Despacho Decisório seja conciso, apresenta de forma suficientemente clara a sua fundamentação, de forma a permitir o pleno exercício do direito de defesa.

Vejamos.

O saldo negativo pleiteado pela contribuinte era composto integralmente por parcelas de IRRF. A autoridade fiscal cotejou essas retenções com as bases de dados da RFB e confirmou apenas parte das retenções listadas no PER/DCOMP. Tenho que este cotejamento privilegia a verdade material, uma vez que busca verificar se as retenções realizadas efetivamente constam das bases de dados da RFB.

No procedimento, a autoridade fiscal entendeu que tal procedimento havia sido suficiente para verificar a inexistência de liquidez e certeza do crédito pleiteado, não havendo necessidade de intimar a contribuinte a prestar maiores esclarecimentos.

A confirmação parcial das retenções declaradas foi a razão apontada pela fiscalização para o indeferimento do pleito creditório e foi detalhada no relatório do Sistema de Controle de Créditos (SCC).

Também é oportuno ressaltar que o Despacho Decisório não foi emitido “pelo sistema” mas por autoridade competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil) por meio do sistema informatizado. Ademais, o ato administrativo trouxe todos os elementos necessários para sua validade formal de acordo com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, que, a meu juízo, aplica-se *mutatis mutandis* aos despachos decisórios relativos a pleitos creditórios:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Por fim, vale também salientar que o contraditório e a ampla defesa estão garantidos na fase contenciosa do processo administrativo fiscal, que se inicia com a apresentação da manifestação de inconformidade conforme previsão do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

O que se pode concluir é que a contribuinte está inconformada com a decisão administrativa no mérito, mas tal questão não dá azo à declaração de nulidade do ato administrativo e será apreciada à frente neste voto.

Assim, neste ponto, voto por afastar a preliminar de nulidade do despacho decisório.

Nulidade da decisão recorrida.

Quanto à decisão recorrida, a contribuinte pugna pela nulidade em razão de inovação na motivação da decisão e, novamente, pela lesão ao amplo direito de defesa e à verdade material.

Mais uma vez, tenho que a tese da contribuinte não merece acolhida.

Quanto à inovação na motivação da decisão de piso, é preciso destacar que a questão relativa à habilidade dos elementos probatórios para comprovar as retenções reclamadas foi lançada originalmente pela contribuinte na manifestação de inconformidade. É preciso lembrar que o procedimento fiscal limitou-se a cotejar as retenções na fonte descritas no PER com as bases de dados da RFB. Assim, parte das retenções reclamadas não foi confirmada nesse procedimento. A contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade juntou diversos documentos que, no seu entender comprovariam o direito creditório pleiteado. Portanto,

incumbia à autoridade julgadora de piso examinar os documentos e se pronunciar sobre a habilidade para fazer a prova pretendida pela contribuinte.

O que se verifica, de pronto, é que a autoridade julgadora atuou de acordo com a relação dialógica típica do processo administrativo fiscal, especialmente no caso de exame de direito creditório, em que há a possibilidade de o sujeito passivo comprovar seu direito no correr do processo.

Quanto à questão do cerceamento do direito de defesa, pela ausência de apreciação das provas juntadas aos autos e por não haver conversão do julgamento em diligência, penso que, novamente, a tese da contribuinte não deve prevalecer.

Ao contrário do alegado pela recorrente, não houve falta de apreciação das provas juntadas aos autos pela contribuinte. De acordo com o trecho do acórdão abaixo transcrito transcrito, vê-se que a DRJ/SPO apreciou os documentos em questão e decidiu que estes não se prestavam a fazer a prova desejada pela contribuinte:

IRRF – Código 3426

5.7. Para o valor de R\$209.606,25 retido pelo UNIBANCO (cód. 3426 –Aplicações Financeiras Renda Fixa) a DERAT reconheceu R\$196.293,39 glosando R\$13.312,86. Impugnante alega que comprova o valor considerado como retido apresentado os referidos informes fornecidos pelo banco.

5.8. Porém, como pode ser verificado pelos próprios documentos apresentados pela Impugnante, no 2º trimestre de 2005, foi retido o total de R\$196.293,39. Logo, deve ser mantida a glosa apontada no Despacho.

IRRF – Código 6190

5.9. Quanto a este código, do valor apresentado como retido de R\$13.907,06 foi confirmado pela DERAT a quantia de R\$2.306,96, sendo glosado R\$11.600,10. A confirmação foi feita por intermédio da Dirf entregue pela EMBRAPA.

A Impugnante não apresenta no caso o informe de rendimentos emitido pelo órgão, para provar o valor alegado como retido. Cabe destacar que, a Impugnante tem também a responsabilidade de cobrar tal documento do seu cliente. Logo, deve ser mantida a glosa processada pela DERAT.

Tenho que a irresignação da recorrente reside na questão material e não caracteriza qualquer hipótese de nulidade da decisão de piso. A matéria de mérito será apreciada em seguida.

Em síntese, não vislumbro que haja qualquer nulidade da decisão recorrida em relação às alegações de inovação da motivação e cerceamento do direito de defesa. Quanto à busca pela verdade material, tenho que a autoridade julgadora apreciou de forma adequada as provas que instruíram a manifestação de inconformidade, em consonância com seu entendimento acerca da legislação de regência.

Portanto, neste ponto, voto por afastar as alegações de nulidade da decisão de piso.

Mérito.

Conforme relatado anteriormente, restaram para apreciação nesta segunda instância apenas duas matérias, a saber:

(i) a retenção na fonte sob o código 3426, no valor de R\$ 13.312,86 cuja glosa foi mantida pela DRJ/SPO em razão de ter constatado que o extrato bancário confirmaria o valor já deferido; e

(ii) as retenções na fonte sob o código 6190 no valor de R\$ 11.600,10, em razão da falta de apresentação de DIRF e Comprovante de Rendimentos.

Passo à apreciação das duas matérias.

Glosa das retenções sob o código 3426.

Trata-se de retenção na fonte de IRRF sobre aplicações financeiras. De acordo com as informações que constam no PER, trata-se da retenção feita pela fonte pagadora (CNPJ nº 33.700.394/0001-40) no valor de R\$ 209.606,25.

A fiscalização confirmou a retenção no valor de R\$ 196.293,39 e glosou R\$ 13.312,86.

A contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, asseverou que a retenção poderia ser comprovada pelo extrato bancário (doc. 10 da manifestação de inconformidade). Trata-se, em verdade, de Informe de Rendimentos emitido pelo Unibanco. Em relação ao 2º trimestre de 2005, a instituição financeira registra as seguintes retenções:

Produto	Mês de retenção / 2005	Valor
CDB 30 Horas DI	Abril	R\$3.556,57
CDB 30 Horas DI	Maio	R\$79.068,84
CDB 30 Horas DI	Maio	R\$60.805,63
CDB BONUS PERM	Junho	R\$385,10
CDB FIX DI 90	Abril	R\$23.177,29
CDB FIX DI 90	Maio	R\$29.299,96
Total		R\$196.293,39

Portanto, a decisão de piso acertou ao asseverar que o próprio extrato da contribuinte apenas confirma o valor de R\$ 196.293,39. Considerando que a recorrente não trouxe nenhum elemento adicional de prova em sede de recurso voluntário, não vislumbro razão para reformar a decisão recorrida.

Desta forma, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Glosa das retenções sob o código 6190.

Trata-se de retenção de IRRF sobre pagamentos efetuados por órgãos públicos. De acordo com as informações que constam no PER, trata-se da retenção feita pela fonte pagadora (CNPJ nº 00.348.003/0001-10) no valor de R\$ 13.907,06.

A fiscalização confirmou a retenção no valor de R\$ 2.306,96 e glosou R\$ 11.600,10.

A contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, asseverou que a retenção poderia ser comprovada pelos documentos contábeis e Razão (doc. 11 da manifestação de inconformidade), conforme a seguinte tabela:

McCANN-ERICKSON PUBLICIDADE LTDA							
FONTE PAGADORA: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQ.AGROPECUÁRIA - CNPJ: 00.348.003/0001-10							
IMPOSTOS E CONTRIB.RETIDOS POR (CLIENTES) ORGÃOS PUBLICOS NO 2º TRIM/2005							
LEI 9.430/96 ART.64 DE 27/12/96 - INSRF.01/97 DE 15/01/97 E INSRF.03/97 DE 05/02/97 - (9,45%)							
CLIENTES	DATA	BASE DE CÁLCULO	I.R.P.J. 4,8%	C.S.S.L. 1%	COFINS 3%	PIS 0,65%	TOTAL GERAL
EMBRAPA	05/04/2005	11.050,00	530,40	110,50	331,50	71,83	1.044,23
EMBRAPA	05/05/2005	2.360,00	113,28	23,60	70,80	15,33	223,02
EMBRAPA	06/05/2005	745,00	35,76	7,45	22,35	4,83	70,40
EMBRAPA	10/05/2005	250,00	12,00	2,50	7,50	1,62	23,63
EMBRAPA	18/05/2005	11.836,90	568,17	118,37	355,11	76,93	1.118,59
EMBRAPA	25/05/2005	11.562,71	555,01	115,63	346,88	75,15	1.092,68
EMBRAPA	07/06/2005	3.817,88	183,26	38,18	114,54	24,81	360,79
EMBRAPA	08/06/2005	600,00	28,80	6,00	18,00	3,89	56,70
EMBRAPA	09/06/2005	220.076,16	10.563,66	2.200,76	6.602,28	1.430,50	20.797,21
EMBRAPA	27/06/2005	18.460,00	886,08	184,60	553,80	119,98	1.744,47
EMBRAPA	28/06/2005	5.530,35	265,46	55,30	165,91	35,94	522,62
EMBRAPA	29/06/2005	3.452,40	165,72	34,52	103,57	22,43	326,25
TOTAL		289.741,40					
RETENÇÕES COMPENSADAS NO 2º TRIM/2005			13.907,06	2.897,42	8.692,27	1.883,23	27.380,59
Depto.Impostos 30/06/2005							

No caso, aplica-se a hipótese de comprovação da retenção na fonte por outros meios, além da DIRF ou do Comprovante de Rendimentos, conforme Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Contudo, tal prova deve ser robusta, lastreada na escrituração contábil e fiscal e nos respectivos documentos fiscais.

Neste sentido, tenho que a contribuinte não se desincumbiu de fazer a prova necessária para dar certeza e liquidez ao crédito pleiteado.

As parcas folhas do Razão juntadas em sede de manifestação de inconformidade não se prestam a comprovar a efetividade da retenção e o oferecimento das respectivas receitas à tributação nos termos da Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A contribuinte juntou tão somente duas páginas esparsas (aparentemente) do Razão da conta contábil 120500 com lançamentos a débito no valor total de R\$ 27.380,59. O

simples lançamento contábil a débito, sem contrapartida, sem o Razão da conta de receita, sem as respectivas notas fiscais, não é hábil a comprovar a efetividade das retenções alegadas, bem como o oferecimento das respectivas receitas à tributação.

Ademais, ao cotejar os lançamentos contábeis que constam no Razão Geral apresentado, vê-se que as retenções lançadas em nome da EMBRAPA são diferentes dos demonstrados na tabela acima, culminando com um total de retenção no 2º trimestre de 2005 no montante de R\$ 27.380,59. A contribuinte não justifica essa divergência.

Impende também salientar que os demonstrativos extracontábeis anexos ao Razão também não são hábeis para comprovar as efetivas retenções e que as respectivas receitas tenham sido levadas à tributação.

Assim, em relação a este tópico, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão.

Voto por afastar as arguições de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira